



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES, FCRL

**CONSULTA PÚBLICA**  
**sobre uma**  
**PROPOSTA DE REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR**  
**ELÉCTRICO**

As cooperativas de consumo são, nos termos da Constituição e da Lei, entidades legítimas de representação dos interesses e direitos dos consumidores. A FENACOOP, Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, nos termos do Código Cooperativo, representa o respectivo ramo do sector.

Por força da recente legislação sobre o Sector Eléctrico (Decreto-Lei 29/2006 de 15 de Fevereiro, Decreto-Lei 172/2006 de 23 de Agosto e Decreto-Lei 237-B/2006 de 18 de Dezembro), a ERSE irá proceder à revisão extraordinária dos regulamentos em vigor, a saber:

- Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI)
- Regulamento das Relações Comerciais (RRC) e
- Regulamento Tarifário (RT)

Nesta conformidade a entidade reguladora pôs à consulta pública o projecto de revisão dos regulamentos citados, para posteriormente proceder à publicação da respectiva redacção final.

Apesar da clareza e preocupação de rigor que de há muito nos habituou a ERSE fez acompanhar as propostas de revisão com esclarecedoras notas prévias para as propostas de texto do RARI e RRC e não seguiu a mesma metodologia para a proposta de RT, o que dificulta a sua apreciação.

Apresentam-se em seguida os comentários que nos suscitam os textos apresentados.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES, FCRL

## REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E INTERLIGAÇÕES

As alterações propostas não nos suscitam qualquer comentário.

## REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

ARTIGOS	COMENTÁRIOS
5.º Princípios gerais	É evidente a melhoria na enumeração dos princípios gerais de relacionamento comercial
6.º Consumidores ou clientes	Embora possa ser discutível a utilização do termo “cliente” como equivalente a “consumidor”, aceitamos, por razões práticas, a equivalência proposta. Recordamos, entretanto, que as cooperativas eléctricas foram constituídas por “consumidores” de electricidade para o seu abastecimento embora possam ter hoje “clientes” não associados.
9.º Operador logístico	Vemos com alguma preocupação a introdução de mais um “figurante” no cenário da comercialização de energia eléctrica. Lamentamos que ainda não esteja regulamentada essa função
59.º n.º6	O texto deste número ao dizer que o comercializador de último recurso “recupera o défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes BT” parece querer dizer que serão os consumidores que utilizarem o comercializador de último recurso a pagar na íntegra o défice referido. Se for essa a interpretação não podemos, de modo algum, estar de acordo.
61.º n.º2	O que dizíamos acima parece confirmado pelo texto deste ponto quando se diz que “Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferido pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso”. Se não for esta a interpretação e se o contributo for parcial e proporcional ao consumo efectuado, isso devia estar expresso neste texto.
67.º	Consideramos importante e esclarecedora a inclusão deste artigo contendo a informação sobre os preços a que os comercializadores estarão obrigados, e congratulamo-nos pela assunção do compromisso de publicitar esses preços de referência por parte da ERSE.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES, FCRL

162.º	Importante a inclusão deste artigo que exprime, de uma forma clara, a importância que a ERSE dá à defesa dos consumidores.
192.º n.º 5	A disposição incluída no texto deste ponto devia ser mais restritiva e terminar na palavra “serviços”. Qualquer promoção deverá ser efectuada só em documento anexo à factura.
193.º	Não nos parece adequado o título deste artigo. “Informações complementares” não seria melhor?

## REGULAMENTO TARIFÁRIO

De uma maneira geral, a presente proposta de RT reflecte as opções legislativas que fundamentam a sua modificação.

Opções legislativas que a FENACOOP considera socialmente incomportáveis, uma vez que, embora tenha reconhecido que a intervenção política minorou no imediato o esforço das famílias, na factura relativa ao consumo de energia eléctrica em 2007, não deixamos de salientar que se tratou de uma mera opção de cariz política, pontual e isolada, uma vez que o sector carece de medidas mais estruturantes que resolvam os problemas e que não se limite a diferir no tempo os custos que eventualmente serão pagos pelas gerações vindouras.

No entanto, cumpre-nos dizer o seguinte:

A FENACOOP entende que face ao um quadro legislativo com evolução expectável e já sob consulta às associações de consumidores, a versão definitiva do Regulamento Tarifário deveria reflectir as alterações necessárias em função do novo quadro legal, sob pena de em breve trecho perder a sua actualidade.

Uma vez que o Conselho Tarifário não se pronunciou sobre o texto apresentado na presente audição pública, mas sim em momento anterior (Janeiro 2007), a FENACOOP entende que a versão final que a ERSE elaborará já incorporando eventuais contributos



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES, FCRL

recolhidos, bem como a legislação previsível e já sob consulta às entidades, seja remetida ao CT para elaboração de parecer.

ARTIGOS	COMENTÁRIOS
<b>13º</b> <b>Definição de Tarifas</b>	Na alínea f) deverão ser definidas duas tarifas distintas de UGS, uma para ser aplicada pelo operador de rede de transporte (ORT) e outra pelo operador da rede de distribuidor (ORD)
<b>Capítulo III,</b> <b>Secção IX</b>	A tarifa de uso global do sistema deve ser modificada de forma a identificar claramente a existência de duas tarifas UGS
<b>72º</b> <b>Proveitos da Actividade de Gestão Global do Sistema</b>	Apesar dos custos com a ERSE serem incluídos nos custos de gestão do sistema, aquando da fixação das tarifas deverão ser analisados e considerados como custos decorrentes de CIEG.

Pela FENACOOP

Faustino Cordeiro  
Patrícia Gomes